



ESTADO DE MATO GROSSO  
CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO  
PROTOCOLO GERAL 1234/2022  
Data: 05/12/2022 - Horário: 12:47  
Legislativo - PCFO 51/2022

ORDEM DO DIA	DECISÃO PLENÁRIA - Data: 05 / 12 /2022	
Data: 05 / 12 /2022	( <input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	( <input type="checkbox"/> REPROVADO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO		

**Assunto:** Projeto de Lei nº 32/2022 – Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Diamantino/MT, para o exercício de 2023, e dá outras providências.

**Autoria:** Poder Executivo

## RELATÓRIO

Trata-se de Parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 44/2022 de autoria do Poder Executivo, foi encaminhada para esta Casa de Leis em 30/09/2022, dentro do prazo estabelecido pelo art. 67, §1º, II, da Lei Orgânica Municipal.

A rigor do que dispõe o §2º, do artigo 165, da Constituição Federal a LDO tem por função **estabelecer as metas e prioridades da administração pelo período de um ano**, no caso, para o exercício seguinte. Tem-se então que a LDO visa dar concretude ao PPA.

De modo geral, além das funções supra elencadas, a LDO também visa orientar a elaboração da lei orçamentária anual (LOA), dispor sobre alterações na legislação tributária e estabelecer a política de aplicação das agências oficiais de fomento, esta última de competência da União e a antepenúltima de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal, no que couber a cada um.

Além da Constituição Federal, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), mais precisamente em seu artigo 4º e parágrafos, também institui normas. Já a Lei 4.320/64 estabeleceu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Assim, a Lei de Diretrizes Orçamentárias deve guardar obediência a Constituição Federal, bem como às regras infraconstitucionais supramencionadas.

Por fim, impende anotar que houve a realização de audiência pública no dia 18/11/2022, a fim de atender o disposto no Art. 48, §1º, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 287, par. único do Regimento Interno.

O Projeto de Lei atende as legislações orçamentárias e foi considerado constitucional pela CCJ, pelo que este Relator é de **Parecer Favorável** a sua aprovação.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de dezembro de 2022.

Ver. Adriano Soares Correa - PSB  
Presidente/Relator



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTINO**  
“Palácio Urbano Rodrigues Fontes”

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**PARECER N° 51/2022 DA COMISSÃO DE FINAÇAS E ORÇAMENTO**

Está Comissão comunga com o Parecer emitido pelo Presidente/Relator desta Comissão, que acompanha o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça.

Ressaltamos também que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico, sobretudo porque está demonstrada a presença da moralidade administrativa.

Plenário Ver. Juvenal B. Soares, 05 de dezembro de 2022.

  
**Ver. Edimilson Freitas Almeida – PSDB**  
Vice Presidente

  
**Verª. Michele Cristina Carrasco Mauriz - DEM**  
Membro